



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo n. 059/2021

Partida: Fortaleza EC (CE) x CR Vasco da Gama (RJ)

Data: 10 de fevereiro de 2021

Categoria: Profissional – Campeonato Brasileiro – Série A

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciados:

- 1º Denunciado: CR Vasco da Gama, incurso no Art. 206 do CBJD e no Art. 191 do CBJD (por duas vezes);
- 2º Denunciado: Fortaleza EC, incurso no Art. 191 do CBJD (por duas vezes);

Ementa:

UTILIZAÇÃO ADEQUADA DE MÁSCARAS FACIAIS PELOS DENUNCIADOS. TROCA DE CAMISAS. TRANSAÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA. ATRASO NO REINÍCIO DA PARTIDA. ABSOLVIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD, por fatos ocasionados na partida Fortaleza EC (CE) x CR Vasco da Gama (RJ), realizada no dia 10 de fevereiro de 2021.

Na peça subscrita pelo eminente Procurador de Justiça foram denunciados o CR Vasco da Gama, como incurso no Art. 206 do CBJD e no Art. 191 do CBJD (por duas vezes), bem como Fortaleza EC, como incurso no Art. 191 do CBJD (por duas vezes).

Rua da Ajuda 35 , 15º andar – Centro – RJ
E-mail: stjd@cbf.com.br | www.stjd.org.br | + 55 21 2532.8709



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Consta na peça acusatória os seguintes fatos: (i) Quanto ao 1º Denunciado, a Procuradoria indica que teria retardado o recomeço da partida em dois minutos, contrariando o art. 8º, inciso XI, do Regulamento Geral de Competições e a Súmula Vinculante 01/2014. Aponta infração ao art. 206 do CBJD pelo fato de a equipe ter dado causa ao reinício da partida; (ii) Consta na Notícia de Infração n. 76, ratificada pela denúncia da Procuradoria, que membros dos bancos de reservas de ambas as equipes não teriam utilizado máscaras de proteção facial de forma correta, contrariando o art. 7º, item B, da Diretriz Técnica Operacional. Além disso, atletas de ambas as equipes teriam trocado de camisas, contrariando o art. 9º, item D, da Diretriz Técnica Operacional.

Responsável pela denúncia, a Procuradoria rogou pela condenação do denunciado às penalidades de estilo.

Eis o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

Após uma análise aprofundada dos fundamentos fáticos e jurídicos esposados, verifico que a Procuradoria juntou aos autos, às fls. 21 e ss., proposta de transação disciplinar desportiva.

Após serem intimados os denunciados, o 1º Denunciado apresentou concordância e pedido de parcelamento do débito, o que foi deferido e já homologado, conforme despacho às fls. 33 e 34.

Verifica-se, portanto, que quanto ao denunciado CR Vasco da Gama, por infração ao Art. 191 do CBJD (por duas vezes), foi homologada pelo Pleno deste Tribunal a transação disciplinar firmada com a PJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Quanto ao 2º Denunciado, acolho a transação disciplinar proposta pela Procuradoria e aceita pelo Fortaleza EC, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Tribunal Pleno deste STJD para homologação.

Por fim, quanto à imputação de violação ao art. 206 do CBJD em face do 1º Denunciado, verifico que não há elementos suficientes para fins de impor condenação ao acusado, razão pela qual voto pela absolvição do CR Vasco da Gama.

É como voto, Sr. Presidente.

Sergio Henrique Furtado Coelho Filho
SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO

Auditor Relator